TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009726-27.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3230/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1641/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO FERRARESI

Vítima: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA SPE XXXV

Réu Preso

Aos 20 de novembro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCELO FERRARESI, acompanhado de defensor, o Drº Walter Sauro Filho - 129516/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Fernando César dos Santos Gigante, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARCELO FERRARESI, qualificado a fls.10 e 30 e fotos as fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, c.c. artigo 14, II, do CP, porque em 16.09.15, por volta de 17h15, na rua José Bonifácio, nº 420, centro, em São Carlos, agindo previamente ajustado com os corréus Luis Ricardo Nunes Gomes e Charles Gonçaves da Silva, tentou subtrair para si, cabos elétricos (10 rolos de cabo, com cerca de 80 metros de cabos de bitola-40mm, 70mm e 100mm e 4 conexões de mangueira de incêndio), sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, objetos de propriedade de Empreendimentos Imobiliários Dhama SPE, bens apreendidos e devolvidos, avaliados em R\$3.000,00 (três mil reais). A ação é procedente. O policial hoje ouvido confirmou que estava em patrulhamento de rotina quando viu um veiculo estacionado na contramão e três indivíduos que pareciam estar trabalhando ali, retirando fios. Havia um buraco na janela e parecia que eles estavam trabalhando. Assim que chegou mais perto, viu o reu que reconheceu em audiência, que saiu correndo com o carro. Ocorreu perseguição. Informou ainda que a maioria dos fios estava dentro da Belina e um pouquinho ficou na calçada. Os outros dois indivíduos saíram correndo e conseguiram fugir, sendo o feito desmembrado (fls.200). A vítima foi ouvida e confirmou a subtração dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fios. O laudo e as fotos de fls.184/193 mostram o local dos fatos e os fios subtraídos. Ressalta-se a grande quantidade dos fios e o valor dos mesmos (R\$3.000,00). A versão do réu restou isolada. As circunstâncias que ocorreram os fatos demonstram que o réu participou do furto e que não se consumou por circunstancias alheias à vontade do agente, qual seja, a chegada da polícia. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu é reincidente (fls.173/175), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a absolvição do réu é imperativa de Justiça. A ilustre representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, c.c. art.14, II, do Código Penal. A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza, quanto a existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do agente. Conclui-se assim, que restou demonstrando e provado nos autos que o acusado não cometeu o crime que lhe é atribuído. O ora acusado não participou diretamente de tal delito, somente teria prestado um favor, ou seja: transportar dois rolos de fios nas quais não tinha conhecimento que os mesmos eram produto de furto. Em seu interrogatório em juízo o réu esclareceu os fatos, da qual demonstra não ter participação direta no evento, que foi de menos importância, eis que limitou-se efetuar transporte de dois rolos de fios, solicitados pelos correus. Em alegações finais do representante do Ministério Publico o mesmo alega que apurou que os denunciados subtraíram os cabos que estavam ativos e fornecendo energia para todo o prédio". Porém, ficou demonstrado que Marcelo não participou de tal evento. O que se verifica nos autos é a ausência de provas que possa incriminar o réu. É que sendo o réu tecnicamente primário e em se constatando o pequeno valor da res furtiva, na qual a mesma fora devidamente entregue ao representante (vítima). Vossa Excelência poderá aplicar a regra constituída no §2º, do artigo 155 do Código Penal, quando da fixação da pena, no caso de o réu ser condenado. Isto posto, deve o réu ser absolvido, tanto em face da precariedade das provas colhidas, aplicando-se no caso, a regra do in dubio pro reo. Não entendendo assim Vossa Excelência pela absolvição do réu, deve ser aplicada a regra contida no artigo 29, §1º, na nova parte geral do CP, diminuindo-se a pena, por ser medida de Justiça. Ressaltando-se por fim, que os registros pregressos do acusado não podem servir de elemento formador do juízo de culpabilidade do acusado, sob pena de absoluto acolhimento do repudiado direito do autor, que o qual não poderá ter prestígio algum no estado democrático de direito. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MARCELO FERRARESI, qualificado a fls.10 e 30 e fotos as fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, c.c. artigo 14, II, do CP, porque em 16.09.15, por volta de 17h15, na rua José Bonifácio, nº 420, centro, em São Carlos, agindo previamente ajustado com os corréus Luis Ricardo Nunes Gomes e Charles Gonçaves da Silva, tentou subtrair para si, cabos elétricos (10 rolos de cabo, com cerca de 80 metros de cabos de bitola-40mm, 70mm e 100mm e 4 conexões de mangueira de incêndio), sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, objetos de propriedade de Empreendimentos Imobiliários Dhama SPE, bens apreendidos e devolvidos, avaliados em R\$3.000,00 (três mil reais). Recebida a denúncia (fls.155), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

absolvição sumária (fls.200), sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos correus Luis Ricardo Nunes Gomes e Charles Gonçalves da Silva (fls.200). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Na situação em que se encontrava o réu, não há como negar envolvimento no ilícito. Não é possível a absolvição por insuficiência de provas. O policial Fábio Tarantino foi claro ao dizer ter visto três indivíduos que pareciam estar trabalhando no local, retirando fios pelo buraco da janela. Ao chegar perto, o réu saiu correndo com o carro e os policiais foram atrás. Enquanto isto os outros dois suspeitos correram à pé. A maioria dos fios subtraídos foi achada dentro do veiculo do réu, que ao policial apresentou narrativas contraditórias no momento da abordagem. É até possível que o réu tenha entrado na história por último. Possível que tivesse sido chamado pelos outros dois para transportar os fios. Difícil é crer que o réu não soubesse o que estava fazendo. Estava ali parado na contramão. O carro estava carregado de fios. Havia uma janela quebrada. Os fios estavam sendo tirados por ela, e eram fios grossos e pesados, segundo Marco Antonio Fernandes. Charles, um dos acusados, era primo da mulher do réu, segundo dito por Marcelo. Não era então pessoa desconhecida. O réu não tem como invocar o desconhecimento dessa pessoa. A simples presença dele no local, nas circunstancias referidas pelo policial, indica a existência do concurso de agentes. O arrombamento está provado pelo laudo de fls.187/193. Se o réu não tivesse envolvimento no crime não teria porque correr quando da chegada da policia. O réu é reincidente não específico (fls.173/175). A própria natureza dos fios retirados grossa medida já era um indicativo que não se tratava de atividade comum, menos ainda quando são retirados de uma janela quebrada, que dava saída pelo passeio público, bem retratada no laudo de fls.187/193. Não houve participação de menor importância. A conduta do réu era fundamento para a consecução do delito, pois os fios não poderiam ser carregados facilmente sem o carro. Não há furto privilegiado, pois o réu é reincidente e o valor dos bens é de R\$3.000,00, nos termos da avaliação constante dos autos. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Marcelo Ferraresi como incurso no art.155, §4º, IV, c.c. art.14, II, e art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois os fios foram retirados do local e colocados no carro, parcialmente, reduzo a sanção em ½, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Também pela reincidência, (fls.173/175), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes



os requisitos legais, considerando que a reincidência não é específica e a medida é socialmente recomendável, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) <u>uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação</u>, a serem oportunamente especificados e <u>b</u>) <u>uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, devendo o valor ser depositado em conta própria do juízo desta Comarca, nos termos da resolução do CNJ. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.151/152. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.</u>

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Ré(u):